

SUMÁRIO

1. ÉPOCAS DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS	02
2. ASPECTOS DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA	02
2.1 Conceito	02
2.2 Tipos de sentenças	02
3. ANÁLISE DAS PRINCIPAIS VERBAS	02
3.1. Remuneração e salário	02
3.2. Horas Extras	03
3.3. Composição da hora extra.....	07
3.4. Reflexos das horas extras.....	08
3.5. Horas Extras – Supressão.....	09
3.6. Descanso Semanal Remunerado.....	09
3.7. Adicional Noturno	11
3.8. Adicional de Periculosidade.....	12
3.9. Adicional de insalubridade.....	12
3.10 13º Salário	12
3.11 Férias.....	13
3.12 Faltas justificadas	15
3.13 Descontos Previdenciários	16
3.14 IRRF.....	29
3.15 FGTS.....	30
4. DEMISSÃO DE EMPREGADO	30
4.1. Aviso prévio	31
4.2. Rescisão de contrato de trabalho	31
5. JUROS DE MORA	32
6. CORREÇÃO MONETÁRIA	32
7. ORDEM DOS CÁLCULOS	32
8. TABELA DE INCIDÊNCIA DE ENCARGOS	33
9. TABELA DE TIPOS DE RESCISÃO	35
10. EXERCÍCIOS	36

1 ÉPOCA DE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS

Normalmente elaborados no final do processo.

Podem, contudo, ser apresentados em 03 (três) momentos:

- a) Fase inicial – Apresentado pelo reclamante na petição inicial e impugnado pela reclamada na contestação
- b) Fase de instrução – Quando há necessidade de se provar ou constatar a existência ou não do direito. Ocorre antes da sentença e serve de subsídio ao juiz para decisão.
- c) Fase de liquidação – Após a prolação da sentença – Após o trânsito em julgado da sentença, cabendo ainda, impugnação por ambas as partes.

Nova CLT

Art. 879.....

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

2 ASPECTOS DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

2.1 Conceito

Podemos conceituar a liquidação da sentença como o conjunto de procedimentos através dos quais se indica e individualiza os valores que satisfaçam o objeto da obrigação.

2.2 Tipos de sentenças

Sentença líquida

Diz-se que a sentença é líquida quando fixa, na ocasião, o valor devido ao exequente, dependendo a execução apenas da atualização, com aplicação da correção monetária e dos juros de mora.

Sentença ilíquida

A sentença é ilíquida quando não determina ou individualiza o objeto da condenação.

A maioria das sentenças na Justiça do Trabalho é prolatada de forma ilíquida, onde o magistrado fixa apenas as verbas devidas, normas gerais e procedimentos para elaboração dos cálculos, indicando quase sempre a modalidade.

3 ANÁLISE DAS PRINCIPAIS VERBAS

3.1 Remuneração e salário

Na forma do art. 457 da CLT, a remuneração é composta da parte fixa contratual (salário), acrescida dos adicionais legais pagos diretamente pelo empregador e ainda a gorjeta, que corresponde à legal cobrado como parte do serviço e à espontânea, paga pelo cliente (exceto pagas por terceiros).

Os parágrafos 1º e 2º do art. 457 da CLT que versam sobre a composição do salário excluem apenas a ajuda de custo e as diárias inferiores a 50% do salário.

Nova CLT

Art. 457

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada e as comissões pagas pelo empregador.

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, vale refeição, mesmo pago em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.

3.2 Horas Extras

Jornada legal antes da CF/88

- Diária – no máximo 08 (oito) horas;
- Semanal – no máximo 48 (quarenta e oito) horas e
- Mensal – no máximo 240 (duzentos e quarenta) horas.

Jornada legal depois da CF/88

- Diária – no máximo 08 (oito) horas;
- Semanal – no máximo 44 (quarenta e quatro) horas e
- Mensal – no máximo 220 (duzentos e vinte) horas.

O artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, preceitua:

“Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

A lei, porém, faculta a compensação de horários e permite que o empregador opte, por exemplo, por qualquer dos horários a seguir expostos:

- a) **Segunda a sábado, na mesma quantidade de horas:**
44 h / 06 dias (segunda a sábado) = 7 horas e 20 minutos por dia ou 7.33h
- b) **Segunda a sábado, trabalhando 04 h aos sábados:**
08 h x 05 dias (segunda a sexta) = 40 horas
04 horas ao sábado = 04 horas
44 horas
- c) **Segunda a sexta, compensando o sábado durante a semana:**
44 horas / 05 dias (segunda a sexta) = 8 horas e 48 minutos ou 8.80h

A alteração na Súmula 85 do TST deixava explícito que é válido o acordo para compensação de horas por meio de simples acordo individual, não sendo necessária a participação do Sindicato para a celebração do acordo para a compensação de horas. Ressalta-se que este acordo difere do Banco de Horas, que é um acordo para se compensar horas excedentes de maneira global na empresa que ainda continua sendo necessária a participação do Sindicato da categoria.

Súmula nº 85 do TST

COMPENSAÇÃO DE JORNADA - A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva.

Existem profissões que têm uma jornada de trabalho especial. Exemplos; médicos (4h), cirurgiões-dentistas (4h), cabineiros de elevador (6h), telefonistas (6h), operador de telegrafia submarina (6h), jornalistas (5h) etc.

Súmula nº 85 do TST

COMPENSAÇÃO DE JORNADA (inserido o item VI) - Res. 209/2016, DEJT divulgado em 01, 02 e 03.06.2016

I. A compensação de jornada de trabalho deve ser ajustada por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva. (ex-Súmula nº 85 - primeira parte - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003)

IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. (ex-OJ nº 220 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Nova CLT

Art. 58. § 2º O tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

.....
 § 3º As horas suplementares à duração do trabalho semanal normal serão pagas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o salário-hora normal.

§ 4º Na hipótese de o contrato de trabalho em regime de tempo parcial ser estabelecido em número inferior a vinte e seis horas semanais, as horas suplementares a este quantitativo serão consideradas horas extras para fins do pagamento estipulado no § 3º, estando também limitadas a seis horas suplementares semanais.

§ 5º As horas suplementares da jornada de trabalho normal poderão ser compensadas diretamente até a semana imediatamente posterior à da sua execução, devendo ser feita a sua quitação na folha de pagamento do mês subsequente, caso não sejam compensadas.

§ 6º É facultado ao empregado contratado sob regime de tempo parcial converter um terço do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário.

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação. (NR)

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

§ 1º A remuneração da hora extra será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

.....
 § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma dos §§ 2º e 5º deste artigo, o trabalhador terá direito ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º (Revogado)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses. (NR)

12 X 36

Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação.

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação. ”

“**Art. 59-B.** O não atendimento das exigências legais para compensação de jornada, inclusive quando estabelecida mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária se não ultrapassada a duração máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional.

Parágrafo único. A prestação de horas extras habituais não descaracteriza o acordo de compensação de jornada e o banco de horas. ”

Súmula nº 444 do TST

JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA. LEI. ESCALA DE 12 POR 36. VALIDADE. - Res. 185/2012, DEJT divulgado em 25, 26 e 27.09.2012 - republicada em decorrência do despacho proferido no processo TST-PA-504.280/2012.2 - DEJT divulgado em 26.11.2012

É válida, em caráter excepcional, a jornada de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, prevista em lei ou ajustada exclusivamente mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho, assegurada a remuneração em dobro dos feriados trabalhados. O empregado não tem direito ao pagamento de adicional referente ao labor prestado na décima primeira e décima segunda horas.

Art. 62 – Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo: (Redação dada pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

I – os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados; (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

II – os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial. (Incluído pela Lei nº 8.966, de 27.12.1994)

III – os empregados em regime de teletrabalho**3.2.1 Conversão de minutos em horas**

Para elaboração dos Cálculos Trabalhistas, sempre que houver necessidade de efetuar cálculos envolvendo horários, estes devem estar no formato centesimal, ou seja, horas e horas (exemplo 7.50h) enquanto que, para efeito de informações, o formato deverá ser horas e minutos (exemplo 07h30min).

Exemplo de conversão de 07h20min em horas/horas (formato centesimal):

1 hora -----> 60 min

X horas -----> 20 min

Por simples regra de três constatamos que:

$$60 X = 1 X 20$$

$$X = \frac{20}{60}$$

$$60$$

X = 0,33 -> ou seja, 07h20min corresponde a 7.33 horas no formato centesimal

Concluimos que:

Toda vez que houver necessidade de se transformar minutos em horas, basta dividir o número que vem após a pontuação por 60 = transformar 20min em horas $\rightarrow 20/60 = 0,33h$.

Toda vez que houver necessidade de se transformar horas em minutos, basta multiplicar o número que vem após a pontuação por 60 = transformar 0.33h em minutos $\rightarrow 0,33X60 = 20$ min.

3.2.2 Controle de Jornada

Para as empresas com mais de 10 trabalhadores há a necessidade, diante do art. 74 da CLT, da anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

A Súmula 338 do TST que diz respeito a horas extras esclarece que, se a apresentação do registro da jornada não for feita em juízo, presume-se como verdadeira a jornada alegada pelo empregado. O ônus da prova é do empregador.

Art. 58 CLT - § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

Nova CLT

Art. 58. § 2º O tempo despendido pelo empregado até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

Art. 611-A. X - A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

X - modalidade de registro de jornada de trabalho;

3.2.3 Horas Intervalares

Art. 71 – Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 06 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 01 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 02 (duas) horas.

§ 1º – Não excedendo de 06 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 04 (quatro) horas.

§ 2º – Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º – O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvida a Secretaria de Segurança e Higiene do Trabalho, se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 4º – Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

*** § 4º acrescentado pela Lei nº 8923, de 27 de julho de 1994.*

Nova CLT:

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

3.3 Composição da hora extra

São consideradas extraordinárias as horas excedentes à jornada contratada, e são remuneradas com adicional de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal (CF, art. 7º, XVI). Percentuais maiores poderão ser fixados através de acordo entre empregado e empregador, acordo, convenção ou dissídio coletivo do respectivo sindicato.

Cálculo do valor da hora extra

Divisor 220 – jornada normal de 44 horas semanais

Salário Mensal: R\$ 900,00
Salário hora normal: $(R\$ 900,00 / 220) = R\$ 4,08$
Hora Extras c/ 50%: $(R\$ 4,08 + 50\%) = \mathbf{R\$ 6,12}$

Divisor 180 – jornada de 36 horas semanais

Salário Mensal: R\$ 900,00
Salário hora normal: $(R\$ 900,00 / 180) = R\$ 5,00$
Hora Extras c/ 50%: $(R\$ 5,00 + 50\%) = \mathbf{R\$ 7,50}$

Súmula 264 do TST – A remuneração do serviço suplementar é composta da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenções coletivas ou sentença normativa.

3.3.1 Comissões

A Súmula nº 340 do TST veio ratificar que o empregado que recebe comissões também tem direito a receber adicional de horas excedentes calculadas sobre o valor/hora das comissões recebidas no mês dividido pelo número de horas efetivamente trabalhadas e descansadas, ou seja, 220 horas + horas extras, e após, o adicional de 50%, considerando assim, já remuneradas as horas extras trabalhadas através da comissão.

Divisor 220 – jornada normal de 44 horas semanais – 15 horas extras

Comissão Mensal: R\$ 500,00

Comissão hora normal: $(R\$ 500,00 / 235) = R\$ 2,12$

Adicional de Horas Extras s/ Comissões c/ 50%: $(R\$ 2,12 \times 50\%) = \mathbf{R\$ 1,06}$

3.4 Reflexos das horas extras

3.4.1 Reflexos das horas extras no FGTS

Sendo as horas compostas do salário base e demais adicionais salariais, nos termos, principalmente da Súmula 264 do TST, é devido à incidência sobre o FGTS.

3.4.2 Reflexos das horas extras no Descanso Semanal Remunerado (DSR)

Súmula 172 do TST – Computam-se no cálculo do Descanso Semanal Remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

Calcula-se primeiro o valor das horas extras devidas. Divide-se o resultado (valor das horas extras) pelo n.º de dias úteis e multiplica-se pela quantidade de dias de descanso no mês.

Salário: R\$ 900,00

Nº horas extras: 10 horas

Dias úteis: 25

DSR no mês: 05

Calculo do valor das horas extras:

$$R\$ 900,00 / 220 + 50\% \times 10 \text{ horas} = \mathbf{R\$ 61,36}$$

Cálculo do valor dos reflexos das horas extras nos DSR:

$$R\$ 61,36 / 25 \times 05 = \mathbf{R\$ 12,27}$$

Para um cálculo aproximado, podemos utilizar a aplicação do percentual de 20% sobre os valores das verbas apuradas, pois na média anual temos em torno de 25 dias úteis e 05 domingos e feriados (dsrs), sendo que 05 representam 20% de 25. Aplicando no exemplo anterior:

Calculo do valor das horas extras:

$$R\$ 900,00 / 220 + 50\% \times 10 \text{ horas} = \mathbf{R\$ 61,36}$$

Cálculo do valor dos reflexos das horas extras nos DSR:

$$R\$ 61,36 \times 20\% = \mathbf{R\$ 12,27}$$

Para efeito de cálculo dos reflexos dos DSRs sobre as horas extras no 13º Salário e nas Férias, devemos calcular os reflexos das horas extras nos DSRs através da quantidade de horas extras e não sobre o valor das mesmas.

Aplicando no exemplo anterior:

Salário: R\$ 900,00

Nº horas extras: 10 horas.

Dias úteis: 25

DSR no mês: 06

Calculo dos reflexos da quantidade de horas extras nos DSR:

$$10 \text{ horas} / 25 \times 06 = \mathbf{2.00 \text{ horas}}$$

Cálculo do valor dos reflexos das horas extras nos DSR's:

$$\text{R\$ } 900,00 / 220 + 50\% \times \mathbf{2.00 \text{ horas}} = \mathbf{\text{R\$ } 12,27}$$

Súmula nº 351 do TST

PROFESSOR. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO.

O professor que recebe salário mensal à base de hora-aula tem direito ao acréscimo de 1/6 a título de repouso semanal remunerado, considerando-se para esse fim o mês de quatro semanas e meia.

3.4.3 Reflexos das horas extras no 13º Salário

Súmula 45 do TST – A remuneração do serviço suplementar habitualmente prestado integra o cálculo da Gratificação Natalina prevista na Lei nº 4.090/62.

3.4.4 Reflexos das horas extras nas férias

O parágrafo 5º do art 142 da CLT dispõe:

Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base no cálculo da remuneração das férias.

3.5 Horas extras – Supressões

As horas extras prestadas habitualmente durante pelo menos um ano, se suprimidas pelo empregador, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês das horas suprimidas para cada ano ou fração superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal.

Para o cálculo, deve-se observar a média das horas efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão (Súmula 291 do TST).

3.6 Descanso Semanal Remunerado (Lei 605/49 – Decreto 27.048/49)

Todo empregado (urbano, rural, inclusive doméstico) tem direito ao Descanso Semanal Remunerado – DSR, de 24 horas consecutivas, preferencialmente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

Constituem exigências técnicas aquelas que, em razão do interesse público, ou pelas condições peculiares às atividades da empresa ou ao local onde estas se exercitarem, tornem indispensável à continuidade do trabalho, em todos ou alguns dos respectivos serviços.

Algumas empresas, por exigências técnicas, estão permanentemente autorizadas a funcionar nos dias de repouso (relacionadas no anexo ao Decreto 27.048/49). As demais que necessitarem de permissão para o trabalho nesses dias, devem encaminhar solicitação de Autorização de Funcionamento ao Ministério do Trabalho.

Por motivo de força maior, ou para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto, as empresas podem, excepcionalmente, obter permissão em caráter transitório para a respectiva realização do trabalho em dias de repouso.

A Lei 11.603 de 2007 em seu art. 6º parágrafo único determina que:

O repouso semanal remunerado deverá coincidir, pelo menos uma vez no período máximo de três semanas, com o domingo, respeitadas as demais normas de proteção ao trabalho e outras a serem estipuladas em negociação coletiva

3.6.1 Remuneração do repouso

A remuneração dos dias de repouso, tanto o semanal como o correspondente aos feriados, integra o salário para todos os efeitos legais e com ele deve ser pago. Deve-se destacar o DSR nas folhas e recibos de pagamento, exceto para os mensalistas e para os quinzenalistas, onde o DSR já está no salário embutido.

É devido ao empregado comissionista a remuneração do repouso semanal remunerado, ou seja, há os reflexos das comissões recebidas nos domingos e feriados do empregado. Tal direito é garantido pela Súmula 27 do TST.

3.6.2 Cálculo do valor do DSR

a) Mensalista:

Salário: R\$ 900,00

Valor do DSR: $[(R\$ 900,00 / 220) \times 7.33] = \mathbf{R\$ 30,00}$ ou
 $(R\$ 900,00 / 30) = \mathbf{R\$ 30,00}$

b) Comissionista:

Comissão do mês: R\$ 700,00

N.º de dias úteis do mês: 25

N.º de Descanso Semanais: 05

Valor do DSR: $[(R\$ 700,00 / 25) \times 05] = \mathbf{R\$ 140,00}$ ou **20%, em média, sobre o valor da comissão.**

3.6.3 Desconto do Descanso Semanal Remunerado

Para que o empregado tenha direito à remuneração do DSR, é necessário que o seu horário de trabalho seja integralmente cumprido, sem faltas, atrasos ou saídas antecipadas, durante o expediente, desde que tenham ocorrido sem motivo justificado ou em virtude de punição disciplinar (artigo 11 do Decreto 27.048/49)

Artigo 6º da Lei nº 605/49. Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.

Ressalta-se que, caso a empresa esteja adotando a conduta do não desconto do DSR quando tais empregados não cumpram a jornada semanal integral, não poderá fazê-lo aos que vinham sendo

beneficiado com a medida, sob pena de nulidade dessa alteração por infração ao artigo 468 da CLT.

3.7 Adicional Noturno

Considera-se noturno o trabalho realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte; isso para o trabalhador urbano. Já para o trabalhador rural (que trabalha na lavoura), o trabalho noturno é das 21 (vinte e uma) horas de um dia às 5 (cinco) horas do dia seguinte; e para o rural que trabalha na pecuária, é das 20 (vinte) horas de um dia às 4 (quatro) horas do outro. Para o trabalhador urbano, a hora noturna tem a duração normal de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos. Para o trabalhador rural, a hora tem duração normal da diurna, ou seja, 60 (sessenta) minutos. Para o trabalhador urbano, além da redução da hora normal, substitui o adicional noturno de pelo menos 20% (vinte por cento) sobre o valor da hora normal diurna. Para o trabalhador rural, não existe a vantagem da redução da hora; em contrapartida, o adicional noturno é de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal diurna.

Súmula 60 do TST:

I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 da SBDI-1 - inserida em 25.11.1996)

Para se converter o tempo de efetivo trabalho diurno para o noturno:

- a) transforma-se a jornada em horas e multiplica-se por 1,142857 ou
- b) transforma-se a jornada em minutos e divide-se por 52,5

Exemplo:

Empregado trabalhou 06 horas (relógio) após as 22h00min

06 horas X 1.142857 = **6.85 horas noturnas**

ou

06 horas X 60 = 360 minutos

360 minutos / 52.5 = **6.85 horas noturnas**

3.7.1 Cálculo do Adicional Noturno c/ reflexos nos DSR's

Exemplo

Salário: R\$ 450,00

N.º horas noturnas com adicional de 20%: 25 horas.

Dias úteis: 25

DSR no mês: 06

Cálculo do valor do Adicional Noturno:

R\$ 450,00 / 220 X 20% X 25 horas = **R\$ 10,22**

Cálculo do valor dos reflexos do Adicional Noturno nos DSR's:

R\$ 10,22 / 25 X 06 = **R\$ 2,45**

3.8 Adicional de Periculosidade

São consideradas atividades ou operações perigosas àquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos, em condições de risco acentuado.

O empregado que trabalha em condições de periculosidade faz jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário que percebe (CLT; art.193).

O direito a percepção do adicional de periculosidade cessa com a eliminação do risco à integridade física do empregado (CLT, art. 194).

Súmula 191 do TST – O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico, e não sobre este acrescido de outros adicionais.

Súmula 364 do TST - I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. (ex-OJs nº 05 - Inserida em 14.03.1994 e nº 280 - DJ 11.08.2003)

Exemplo Cálculo

Salário: R\$ 900,00

Adicional de Periculosidade: R\$ 900,00 X 30% = **R\$ 270,00**

3.9 Adicional de Insalubridade

São consideradas insalubres as atividades que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, expõem o empregado a agentes nocivos à saúde, acima dos limites e tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e o tempo de exposição aos seus efeitos. A insalubridade será caracterizada e classificada em consonância com as normas baixadas pelo Ministério do Trabalho. O exercício de trabalho em condições insalubres assegura ao empregado um adicional equivalente a: (art. 192 CLT)

- 40% (quarenta por cento) sobre o salário-mínimo, para a insalubridade de grau máximo;
- 20% (vinte por cento) sobre o salário-mínimo, para a insalubridade de grau médio;
- 10% (dez por cento) sobre o salário-mínimo, para a insalubridade de grau mínimo.

A Súmula Vinculante número 04 do STF, trouxe controvérsias nos Tribunais quanto à base de cálculo da Insalubridade.

Súmulas do TST antes de maio de 2008 (data da edição da Súmula 04 do STF)

Súmula 17 TST - O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado.

Súmula 228 TST - O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, **salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17.**

Súmulas do TST após de maio de 2008 (data da edição da Súmula 04 do STF)

Súmula 17 TST – (Cancelado).

Súmula 228 TST – A partir de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Exemplo Cálculo

Salário Mensal: R\$ 900,00

Salário Mínimo: R\$ 880,00

Insalubridade grau médio: 20%

Adicional de Insalubridade: R\$ 880,00 X 20% = **R\$ 176,00 (Salário Mínimo)**Adicional de Insalubridade: R\$ 900,00 X 20% = **R\$ 180,00 (Salário Base)****3.10 13º Salário**

A cada mês trabalhado com 15 dias ou mais o trabalhador terá direito a 1/12 da sua remuneração a título de 13º Salário. Instituído pela Lei nº 4.090-62, complementada pela Lei nº 4.749/65, referem-se ao pagamento anual de 1/12 avos da remuneração devida em dezembro por mês de serviço do ano correspondente. A fração igual ou superior a quinze dias de trabalho dará direito 1/12 avos. O pagamento do 13º deverá ser efetuado da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento), quando houver solicitação do empregado por escrito, no mês de janeiro, para ser pago quando da concessão de suas férias; ou, quando não solicitado, até o dia 30 de novembro, a título de adiantamento da gratificação natalina. Os outros 50% (cinquenta por cento) deverão ser pagos até o dia 20 de dezembro, quando, então, sofrerá todos os descontos devidos, levando-se em consideração o total da gratificação. Quando de sua antecipação, deverá ser recolhido apenas o FGTS. Os descontos de INSS e IRRF deverão ser feitos em separado, quando do pagamento da segunda parcela. Quando o aviso-prévio for indenizado, sobre a parte do 13º salário que se refere ao aviso-prévio não haverá incidência do INSS. O 13º salário deverá ser pago proporcionalmente em caso de rescisão de contrato sem justa causa.

Súmula 45 do TST – A remuneração do serviço suplementar, habitualmente prestado, integra o cálculo da gratificação natalina prevista na Lei nº 4.090/62.

Método de apuração das Bases de Cálculo para 13º Salário

Na hipótese de salário fixo mais verbas variáveis (horas extras, comissões, etc.), considera-se para efeito de cálculo a média de janeiro, ou do primeiro mês integral após a admissão, a dezembro da parte variável somado ao valor fixo de dezembro.

Quando a verba variável for paga em quantidade (horas extras, adicional noturno), utiliza-se para efeito de cálculo a média da quantidade do período.

Quando a verba variável for paga em valores (comissão), utiliza-se para efeito de cálculo a média dos valores recebidos no período.

Quando a verba for paga calculando-se percentual sobre o salário (periculosidade, insalubridade, adicional tempo serviço), aplica-se o percentual direto sobre os salários de dezembro (novembro caso for a 1º parcela).

3.11 Férias

Todo empregado adquire o direito a férias após doze meses de vigência do contrato de trabalho (período aquisitivo), sem prejuízo da remuneração, na seguinte proporção, ou proporcionalmente caso ocorra demissão antes de completar doze meses:

- 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) dias;
- 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido de 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;
- 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
- 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas (art. 130, incisos I a IV, da CLT).

Observa-se que as faltas a serem consideradas são apenas as injustificadas, pois não acarretam a redução das férias às ausências consideradas legais.

Não são considerados, também, para esse efeito, os atrasos e as faltas de meio expediente, nem aquelas ausências que, embora injustificadas, tenham sido abonadas pela empresa.

Não terá direito a férias o empregado que, no curso do período aquisitivo:

- Permanecer em licença remunerada por mais de 30 (trinta) dias;
- Deixar de trabalhar por mais de 30 (trinta) dias, com percepção de salários, em decorrência de paralisação total ou parcial dos serviços da empresa;
- Pedir demissão e não for readmitido dentro de 60 (sessenta) dias subsequentes à sua saída;
- Permanecer recebendo auxílio-doença da Previdência Social, por mais de 180 (cento e oitenta) dias.

A concessão de férias deverá ser comunicada ao empregado, por escrito, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

Dessa comunicação, o empregado deverá dar o recibo.

Ressalta-se que, anteriormente a 10-12-85 (data de vigência da Lei nº 7.414-85), o referido prazo mínimo de antecedência era fixado em 10 (dez) dias.

Diante da convenção 132 baixada pela Organização Internacional do Trabalho sobre as prerrogativas relativas às férias levou à alteração da Súmula 261 do TST deixando expresso que **o empregado que se demite com menos de um ano de serviço tem direito às férias proporcionais.**

Nova CLT

Art. 134.

§ 1º Desde que haja concordância do empregado, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a quatorze dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a cinco dias corridos, cada um.

§ 2º (Revogado)

§ 3º É vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou dia de repouso semanal remunerado. (NR)

3.11.1 Abono Pecuniário

O empregado tem direito de converter um terço de suas férias em abono pecuniário. Assim, por exemplo, aquele que tiver direito a 30 (trinta) dias de férias poderá optar em descansar todo o período, ou apenas durante 20 (vinte) dias, recebendo os dias restantes (1/3 de trinta dias) em dinheiro. Observa-se que, no mês em que o empregado sai de férias, tendo optado pelo abono, a remuneração equivalerá a 40 dias:

- 20 (vinte) dias - férias em descanso;
- 10 (dez) dias - férias pecuniárias;
- 10 (dez) dias - salário pelos dias trabalhados no mês.

O abono deverá ser requerido pelo empregado, por escrito, até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. Após esse prazo, a concessão do abono ficará a critério do empregador.

3.11.2 Abono de 1/3 constitucional

Em seu artigo 7º, inciso XVII, a Constituição de 1988 dá ao trabalhador um adicional de 1/3 (um terço) sobre a remuneração de férias, por ocasião do gozo dessas.

Aplica-se ao pagamento deste dispositivo também sobre as férias indenizadas, nas rescisões de contrato de trabalho.

3.11.3 Acumulação de períodos – Férias em dobro

Sempre que as férias forem concedidas após o prazo legal (período concessivo), serão remuneradas em dobro. Nota-se que a dobra ocorre apenas em relação à remuneração, isto é, o empregado tem direito à remuneração correspondente a 60 (sessenta) dias, descansando apenas 30 (trinta).

Exemplo de Cálculo 01

Salário Mensal do mês do gozo das Férias: R\$ 1.000,00

Dias de Gozo: 30 dias

Férias 30 dias = R\$ 1.000,00

Adicional 1/3 = R\$ 333,33

Total = **R\$ 1.333,33**

Obs. Descontar INSS e IRRF (se houver)

Exemplo de Cálculo 02

Salário Mensal do mês do gozo das Férias: R\$ 1.000,00

Dias de Gozo: 20 dias

Abono Pecuniário: 10 dias

Férias 20 dias = R\$ 666,66

Adicional 1/3 = R\$ 222,22

Abono Pecuniário 10 dias = R\$ 333,33

Adicional 1/3 = R\$ 111,11

Total = **R\$ 1.333,33**

Obs. Descontar INSS e IRRF (se houver)

Método de apuração das Bases de Cálculo para Férias

Os parágrafos do artigo 142 da CLT dispõem:

§ 1º Quando o salário for pago por hora, com jornadas variáveis, apura-se a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão de férias.

§ 2º Quando o salário for pago por tarefa, tomar-se-á por base a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa da data da concessão das férias.

§ 3º Quando o salário for pago por porcentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precedem a concessão das férias.

§ 4º À parte do salário paga em utilidade será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e previdência Social.

§ 5º Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base no cálculo da remuneração das férias.

§ 6º Se, no momento das férias, o empregado não tiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme, será computada a média duodecimal recebida naquele

período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustes salariais supervenientes.

3.12 Faltas Justificadas

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário nos seguintes casos:

- até dois dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua CTPS, viva sob sua dependência econômica;
- até três dias consecutivos em virtude de casamento;
- até cinco dias consecutivos, após o nascimento do filho (licença-paternidade);
- por um dia em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- até dois dias consecutivos, ou não, para fins de se alistar como eleitor;
- no período de tempo em que tiver que cumprir as exigências do serviço militar (alistamento, exames médicos, etc.);
- por um dia anual, para carimbar o certificado de reservista;
- pelo tempo necessário, quando servir como testemunha em processos judiciais, ou jurado, quando convocado.
- nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.
- comparecimento à Justiça do Trabalho como parte (Súmula 155 do TST).
- até dois dias para os pais irem junto com a mulher a exames e consultas médicas durante o período de gravidez

3.13 INSS

3.13.1 DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS NAS AÇÕES TRABALHISTAS

Descontos Previdenciários dos empregados sobre a Folha de Pagamento

Lei 8212/91 - CAPÍTULO III - DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO - Seção I

Da Contribuição dos Segurados Empregado, Empregado Doméstico e Trabalhador Avulso.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95).

O desconto relativo à Previdência Social deverá ser calculado sobre a remuneração bruta do empregado (conforme tabela incidência pagina seguinte), devendo ser deduzidas as faltas injustificadas que por ventura o empregado tenha cometido e obedecendo a tabela do INSS com os índices e percentuais nela contida, conforme abaixo:

VIGENTE A PARTIR DE 01.01.2017 **Portaria Interministerial MPS/MF 8/2017**

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA INSS
-------------------------------	---------------

até 1.659,38	8%
de 1.659,39 até 2.765,66	9%
de 2.765,67 até 5.531,31	11%
Acima de 5.531,31	R\$ 608,44

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IR FONTE, INSS E FGTS

RENDIMENTOS	IR/FONTE	INSS	FGTS
ABONO DE FÉRIAS COM MAIS 1/3	SIM	NÃO	NÃO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	SIM	SIM	SIM
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	SIM	SIM	SIM
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	SIM	SIM	SIM
ADICIONAL DE FUNÇÃO	SIM	SIM	SIM
AJUDA DE CUSTO	NÃO ¹	NÃO ²	NÃO ²
ALIMENTAÇÃO	NÃO	SIM	SIM
ALIMENTAÇÃO – PAT	NÃO	NÃO	NÃO
AUXÍLIO ENFERMIDADE (PRIMEIROS 15 DIAS)	SIM	SIM	SIM
COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DESDE QUE EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS)	SIM	NÃO	NÃO
BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL DA UNIÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	NÃO	NÃO	NÃO
BENEFÍCIO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	NÃO	NÃO	NÃO
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	NÃO	NÃO	SIM
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	SIM	SIM	SIM
BOLSA DE ESTUDO	SIM	SIM	SIM
BOLSA DE ESTUDO PAGA A ESTAGIÁRIO	SIM	NÃO	NÃO
COMISSÕES	SIM	SIM	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (1ª PARCELA)	NÃO	NÃO	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (2ª PARCELA)	SIM	SIM	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NA RESCISÃO	SIM	SIM	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (PARCELA REFERENTE AO AVISO PRÉVIO)	SIM	NÃO	SIM
DIÁRIAS PARA VIAGENS ATÉ 50% DO SALÁRIO	NÃO	NÃO	NÃO
DIÁRIAS PARA VIAGENS COM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO (INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL)	SIM	SIM	SIM
FÉRIAS NORMAIS COM MAIS 1/3	SIM	SIM	SIM
FÉRIAS INDENIZADAS COM MAIS 1/3 (PROPORCIONAIS, EM DOBRO E SIMPLES)	SIM	NÃO	NÃO
FÉRIAS EM DOBRO (PARCELA REFERENTE À DOBRA)	SIM	NÃO	NÃO
GORJETAS (M QUALQUER HIPÓTESE)	SIM	SIM	SIM
GRATIFICAÇÃO	SIM	SIM	SIM
HABITAÇÃO	SIM	SIM	SIM
HORAS EXTRAS	SIM	SIM	SIM
INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	NÃO	NÃO	NÃO
INDENIZAÇÃO DO 13º SALÁRIO (ENUNCIADO 148 TST)	NÃO	NÃO	NÃO
INDENIZAÇÃO ADICIONAL (DISPENSA POR ENFERMIDADE DE 30 DIAS ANTES DA CORREÇÃO SALARIAL)	NÃO	NÃO	NÃO

INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (ART. 479 DA CLT)	NÃO	NÃO	NÃO
LICENÇA-PATERNIDADE	SIM	SIM	SIM
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (LEI 10.101/2000)	SIM	NÃO	NÃO
PRÊMIOS ³	SIM	SIM	SIM
PRÓ-LABORE DE DIRETORES EMPREGADOS	SIM	SIM	SIM
PRÓ-LABORE DE DIRETORES PROPRIETÁRIOS (SÓCIOS, ACIONISTAS OU TITULARES)	SIM	SIM	NÃO
QUEBRA DE CAIXA	SIM	SIM	SIM
REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM	SIM	SIM	SIM
SALÁRIOS/SALDOS DE SALÁRIOS	SIM	SIM	SIM
SALÁRIO-FAMÍLIA	NÃO	NÃO	NÃO
SALÁRIO MATERNIDADE	SIM	SIM	SIM
VALE-TRANSPORTE	NÃO	NÃO	NÃO
UNIFORMES E VESTIMENTAS DE TRABALHO	NÃO	NÃO	NÃO

1 OBS: IR é isento quando paga para atender despesas com transporte, frete e locomoção pela remoção de um município para outro.

2 OBS: INSS e FGTS não têm incidência quando paga em parcela única por mudança de local de trabalho.

3 OBS: Imposto de Renda

- Prêmios em bens ou serviços por concurso ou sorteio - tributação exclusiva a alíquota de 20%
- Prêmios em bens, pela produtividade, sem sorteio, concurso ou vale-brinde - aplicação da tabela progressiva.
- Prêmios em dinheiro, em loterias, em concursos desportivos ou sorteios - tributação exclusiva - alíquota de 20%.

4 OBS: Há discussões judiciais sobre a incidência contribuição em algumas verbas

Prazo para recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento

LEI 8.212/91 - CAPÍTULO X - DA ARRECAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea *a* deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência; (Redação dada pela Lei nº. 11.933, de 2009). (Produção de efeitos).

Descontos Previdenciários do empregador sobre a folha de pagamento

Lei 8212/91

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de:

I-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços,

destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Constituição Federal

Art. 240 da CF. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)

- a) A folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)
- b) A receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)

Relação dos códigos FPAS segundo a atividade da empresa

Código FPAS	Discriminativo
507	INDÚSTRIA (exceto as do art. 2º "caput" do Decreto-Lei n.º 1.146/70) – TRANSPORTE FERROVIÁRIO e de CARRIS URBANOS (inclusive Cabos Aéreos) EMPRESA METROVIÁRIA – EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES (exceto Aeronáutica – FPAS 558) – OFICINA GRÁFICA DE EMPRESA JORNALÍSTICA – ESCRITÓRIO E DEPÓSITO DE EMPRESA INDUSTRIAL – INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL – ARMAZENS GERAIS – FRIGORÍFICO (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente com a matança – FPAS 531) – SOCIEDADE COOPERATIVA (que explora atividade econômica relacionada neste código) – TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado à indústria.
515	COMÉRCIO ATACADISTA – COMÉRCIO VAREJISTA – AGENTE AUTÔNOMO DO COMÉRCIO - COMÉRCIO ARMAZENADOR (exceto Armazéns Gerais – FPAS - 507) – TURISMO E HOSPITALIDADE (inclusive salão de barbeiro, instituto de beleza, empresa de compra, venda, locação e

<p>administração de imóvel, engraxate, empresa de asseio e conservação, sociedade beneficente e religiosa etc.) – ESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE SAÚDE (hospital, clínica, casa de saúde, laboratório de pesquisas e análises clínicas, cooperativa de serviço médico, banco de sangue, estabelecimento de ducha, massagem e fisioterapia e empresa de prótese) – COMÉRCIO TRANSPORTADOR, REVENDEDOR, RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE (exceto quanto aos empregados envolvidos diretamente na atividade de transporte - Dec. 1.092/94 - FPAS 612) – EMPRESA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS – ESCRITÓRIO, CONSULTÓRIO OU LABORATÓRIO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS (exceto pessoa física – FPAS 566) CONSÓRCIO – AUTO ESCOLA – CURSO LIVRE (pré-vestibular, idiomas etc.) – LOCAÇÕES DIVERSAS (exceto locação de veículos - FPAS 612) – PARTIDO POLÍTICO – EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO (contribuição sobre a folha de salário de seus empregados) – SOCIEDADE COOPERATIVA (que explora atividade econômica relacionada neste código) – TOMADOR DE SERVIÇO DE TRABALHADOR AVULSO - contribuição sobre a remuneração de trabalhador avulso vinculado ao comércio.</p>
--

ANEXO 8 – Tabela de códigos de Outras Entidades (Terceiros)

(Anexo II – IN/INSS/DC 03 de 24/11/1999)

CÓDIGO FPAS	SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE TABELA AUXILIAR	CÓDIGO TERCEI-ROS	PERCEN- TUAIS
507	Com convênio Sal. Educ. + SENAI + SESI	0066	0,8
	Com convênio SESI + SENAI	0067	3,3
	Com convênio Sal. Educ. + SESI	0070	1,8
	Com convênio SESI	0071	4,3
	Com convênio Sal. Educ. + SENAI	0074	2,3
	Com convênio SENAI	0075	4,8
	Com convênio Sal. Educação	0078	3,3
	Sem convênio	0079	5,8
	Com convênio Sal. Educação (SESCOOP)	4162	3,3
Sem convênio Sal. Educação (SESCOOP)	4163	5,8	
515	Com convênio Salário Educação	0114	3,3
	Sem convênio	0115	5,8
	Com convênio Salário Educação (SESCOOP)	4162	3,3
	Sem convênio Salário Educação (SESCOOP)	4163	5,8
<p>Notas:</p> <p>1 - Códigos sem Contribuição para Terceiros: 582, 639 (com 100% de isenção), 728 e 779.</p> <p>2 - O Código Terceiros foi obtido através da soma dos códigos específicos das entidades abaixo:</p>			

Sal. Educ.	Inkra	Senai	Sesi	Senac	Sesc	Sebrae	DPC	Fundo Aerov.	Senar	Sest	Senat	Ses- coop
0001	0002	0004	0008	0016	0032	0064	0128	0256	0512	1024	2048	4096

TST esclarece limite para execução de Contribuições Sociais

Por: Tribunal Superior do Trabalho

Data de Publicação: 3 de janeiro de 2005

A Justiça do Trabalho não é o órgão judiciário legalmente competente para a execução de contribuições sociais devidas a terceiros, como, por exemplo, as relativas ao Sesi, Senac e o salário-educação, dentre outras. (RR 1610/1996-005-08-40.4)

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO NA EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Nova CLT

Art. 876.....

Parágrafo único. A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. (NR)

A Súmula 368 do TST bem como o art. 114 da Constituição Federal determina a competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias nas ações trabalhistas:

Súmula nº. 368 - TST

I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir. A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, objeto de acordo homologado em juízo.

II. É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculados ao final, nos termos da Lei nº. 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº. 01/1996.

INCISO II ALTERADO EM 16/04/2012

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº. 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

"Art. 114 da CF. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;...”

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998)

Lei 8212/91 - Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no Art. 23, é de:

I-vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº. 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

- a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Tal incumbência da Justiça do Trabalho, em nível constitucional, decorreu da EC nº. 20, de 1998. Posteriormente, a EC 45/2005 conservou esta competência transferindo, topicamente, para o art. 114, VIII da CF.

Controvérsias sobre o assunto a Execução da Contribuição Previdenciária nas Ações Trabalhistas entre Tribunal Superior Do Trabalho – TST e União (INSS)

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

NATUREZA DA SENTENÇA	EXECUÇÃO DE OFÍCIO
Condenatória	Sim
Declaração de Vínculo	Não
Homologatória de Acordos (valores)	Sim
Homologatória de Acordos (sem vínculo)	Não

ENTENDIMENTO DA UNIÃO (INSS)

NATUREZA DA SENTENÇA	EXECUÇÃO DE OFÍCIO
Condenatória	Sim
Declaração de Vínculo	Sim
Homologatória de Acordos	Sim

CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**Manifestação da União (INSS) aos Cálculos Homologados na Justiça do Trabalho**

Art. 879 - Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos. (Redação dada pela Lei nº 2.244, de 23.6.1954)

§ 1º - Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda nem discutir matéria pertinente à causa principal. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente. (Incluído pela Lei nº 10.035, de 25.10.2000)

§ 2º - Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão. (Incluído pela Lei nº 8.432, 11.6.1992)

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007)

Nova CLT Art. 879.....

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o juízo deverá abrir às partes prazo comum de oito dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

Regime de Tributação – Momento do Pagamento (Regime de Competência) – Decreto 3048/99

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

§ 1º No caso do pagamento parcelado, as contribuições devidas à seguridade social serão recolhidas na mesma data e proporcionalmente ao valor de cada parcela.

§ 2º Nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total do acordo homologado.

§ 3º Não se considera como discriminação de parcelas legais de incidência de contribuição previdenciária a fixação de percentual de verbas remuneratórias e indenizatórias constantes dos acordos homologados, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º A contribuição do empregado no caso de ações trabalhistas será calculada, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário-de-contribuição.

Lei 8212 - Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social. (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)

§ 2º Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN MF/RFB Nº 971, DE 13/11/2009

CAPÍTULO VII - CAPÍTULO VII - RECLAMATÓRIA E DISSÍDIO TRABALHISTA - Seção I Reclamatória Trabalhista

Da Verificação dos Fatos Geradores e Apuração dos Créditos

Art. 132. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos o acordo

§ 1º Quando, nos cálculos de liquidação de sentença ou nos termos do acordo, a base de cálculo das contribuições sociais não estiver relacionada, mês a mês, ao período específico da prestação de serviços geradora daquela remuneração, as parcelas remuneratórias serão rateadas, dividindo-se seu valor pelo número de meses do período indicado na sentença ou no acordo, ou, na falta desta indicação, do período indicado pelo reclamante na inicial, respeitados os termos inicial e final do vínculo empregatício anotado em CTPS ou judicialmente reconhecido na reclamatória trabalhista.

Art. 133. Serão adotadas as alíquotas, critérios de atualização monetária, taxas de juros de mora e valores de multas vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 132.

Exemplos de Cálculos Previdenciários nas Ações Trabalhistas

Exemplo 01

Meses	Valor Recebido	Valor Devido	Nova Remuneração	INSS Devido
01/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
02/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
03/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
04/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
05/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
06/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
07/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?

08/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
09/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
10/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
11/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?
12/04	R\$ 3.800,00	R\$ 800,00	R\$ 4.600,00	?

Exemplo 02

Meses	Valor Recebido	Valor Devido	Nova Remuneração	% INSS Devido	* Valor INSS Devido
01/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
02/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
03/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
04/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
05/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
06/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
07/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
08/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
09/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
10/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
11/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95
12/04	R\$ 400,00	R\$ 300,00	R\$ 700,00	7,65%	R\$ 22,95

* Valor devido somente sobre a diferença – R\$ 300,00 X 7,65% = R\$ 22,95

Exemplo 03

Meses	Valor Recebido	Valor Devido	Nova Base de Cálculo	* 7,65% INSS Descontado	** 9,00% INSS Devido	*** Diferença Devida
01/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
02/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
03/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
04/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
05/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
06/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
07/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
08/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
09/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
10/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
11/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10
12/04	R\$ 600,00	R\$ 300,00	R\$ 900,00	R\$ 45,90	R\$ 81,00	R\$ 35,10

* Valor já descontado → R\$ 600,00 X 7,65% = R\$ 45,90

** Valor devido com a nova Base de Cálculo → R\$ 900,00 X 9,00% = R\$ 81,00

*** Diferença Devida → R\$ 81,00 – R\$ 45,90 = R\$ 35,10

Tabela referente ao período de janeiro de 2004 a dezembro de 2004

Até abril de 2004

FAIXA SALARIAL	ALÍQUOTA P/ DESCONTO
Até R\$ 720,00	7,65%
De R\$ 720,01 até 1.200,00	9,00%
De R\$ 1.200,01 até 2.400,00	11,00%
Acima de R\$ 2.400,00	R\$ 264,00

Dados coletados em janeiro 2004
De maio de 2004 até dezembro de 2004

FAIXA SALARIAL	ALÍQUOTA P/ DESCONTO
Até R\$ 752,62	7,65%
De R\$ 452,63 até 780,00	8,65%
De R\$ 780,01 até R\$ 1.254,36	9,00%
De R\$ 1.254,37 até 2.508,72	11,00%
Acima de R\$ 2508,72	R\$ 275,96

Dados coletados em maio 2004

CORREÇÃO DOS VALORES DEVIDOS À PREVIDÊNCIA NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA E NOS ACORDOS HOMOLOGADOS

DECRETO 3.048/99 - MOMENTO DO PAGAMENTO

Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.

INSTRUÇÃO NORMATIVA IN MF/RFB Nº 971, DE 13/11/2009

Art. 132. Serão adotadas as competências dos meses em que foram prestados os serviços pelos quais a remuneração é devida, ou dos abrangidos pelo reconhecimento do vínculo empregatício, quando consignados nos cálculos de liquidação ou nos termos o acordo

Art. 133. Serão adotadas as alíquotas, critérios de atualização monetária, taxas de juros de mora e valores de multas vigentes à época das competências apuradas na forma do art. 132.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EM ACORDOS COM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Valor total do acordo.....R\$ 25.000,00

Discriminação das Verbas:

Horas Extras e Reflexos.....R\$ 12.500,00

Aviso Prévio Indenizado.....R\$ 1.300,00

13º Salário Indenizado.....R\$ 1.300,00

Férias Vencidas e Proporcionais.....R\$ 2.400,00

FGTS + Multa de 40%.....R\$ 7.500,00

Total das verbas tributadas.....R\$ 12.500,00

Quantidade de meses reconhecidos pelo vínculo..... 18 meses

Base de Cálculo Mensal.....R\$ 12.500,00 / 18 meses = R\$ 694,44/mês

INSS devido regime de competência.....R\$ 694,44 X 8,00% = R\$ 55,55/mês

Acordo pago em 01 única parcela.....R\$ 55,55 X 18 meses = R\$ 1.000,00

=====

Acordo parcelado (exemplo 04 parcelas).....R\$ 1.000,00 / 04 = R\$ 250,00

=====

Prazo para Manifestação da União (INSS) nos Acordos Homologados na Justiça do Trabalho

Decreto Lei nº 779 de 21/08/1969 – D.O.U. de 25/08/1969

Art. 1º Nos processos perante a Justiça do Trabalho constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividades econômicas:

...III – o prazo em dobro para recurso;

Valor do acordo prevalece sobre sentença para cálculo do INSS

Extraído de: Carta Forense - 18 de setembro de 2008

“O crédito resultante de conciliação na fase da execução formará o novo título executivo, substituindo integralmente a sentença. Assim, esta deixa de existir não só para as partes, mas também para a Previdência”, conclui Caputo Bastos.

RR 648/2003-055-15-00.3

DECISÕES FAVORÁVEIS AO FATO GERADOR ATUAL E NÃO A ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. MULTAS E JUROS DE MORA. No caso de direitos reconhecidos em ação trabalhista, o fato gerador da contribuição previdenciária não é meramente a prestação de serviço e sim a determinação de efetivo pagamento em Juízo dos valores devidos ao trabalhador e que caracterizam como salário-de-contribuição, observando o que consta do título executivo judicial. Antes disso não há fato gerador sobre o qual incidir a contribuição, como pode ser extraído do disposto no art.28 da Lei 8.212/91. Aliás, também a Constituição Federal, em seu art. 195, I, não se refere aos valores devidos, ao firmar que as contribuições sociais incidem sobre rendimentos do trabalho “pagos ou creditados”, reconhecendo, pois, a necessidade do efetivo pagamento do crédito e, portanto, somente a partir desse momento, se não quitado o crédito previdenciário é que poder-se-á falar na incidência de juros e multa”. (TRT 2ª Região; AP 00704-2002-047-02-00-5; 3ª Turma; Relatora – Juíza Mércia Tomazinho; DOESP de 17/08/2007).

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FATO GERADOR DO RECOLHIMENTO. À luz do disposto nos arts. 195, I, “a”, da CF/88, 30, “b”, da Lei 8.212/91, 276, caput, do Decreto 3.048/99, e em atendimento, ainda, ao art. 83 da Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o fato gerador da contribuição previdenciária é o trânsito em julgado da sentença de mérito, que defere o pagamento de créditos salariais, e não a prestação de serviços, por isso que somente após a quantificação definitiva destes créditos é que poderá cogitar de vencimento da obrigação respectiva. Em face disso, a contribuição previdenciária apurada em determinada reclamação não vence até que transite em julgado a decisão que homologou os cálculos correspondentes, facultando-se o seu recolhimento até o dia 02 do mês seguinte ao vencido, após o que incidirão juro e multa”. (TRT da 3ª Região; 01079-2000-104-03-00-1 AP; 1ª Turma; Relator – Juiz Marcus Moura Ferreira: DJ de 20/06/2008).

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. CRÉDITO ORIUNDO DE DECISÃO TRABALHISTA. EXIGIBILIDADE NO DIA DOIS DO MÊS SEGUINTE AO DA INTIMAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. *Em regulamentação à regra inserta no art. 43 da Lei 8.212/91, estabelece o art. 276 do Decreto 3.048/99 que “o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença - rectius, no dia dois do mês seguinte ao da intimação da liquidação da sentença. Somente na hipótese do empregador não recolher a contribuição previdenciária neste prazo, os valores estarão sujeitos a juros e multa moratória, nos termos do art. 34, parágrafo único, art. 39 e art. 35, inciso I, da Lei de Custeio (Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Acórdão nº 16.588/2003-PATR, TRT 15ª Região).*

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E MULTA – FIXAÇÃO DO TERMO A QUO PARA EFEITO DE CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. *Nos termos do artigo 276, caput, do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), “Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença.”. Fixada, portanto, a competência para o recolhimento das contribuições previdenciárias como sendo o mês de liquidação da sentença, inviável considerar-se o devedor em mora anteriormente a tal. Em se tratando, no entanto, de ato judicial, uma vez homologada a conta de liquidação pelo Juízo, é imprescindível que as partes venham a ter ciência da decisão. A propósito, estipula o artigo 960 do Código de 2002 (artigo 397), que “o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto”. Assim sendo e, como, em regra, o devedor somente tem ciência da homologação da conta de liquidação quando é citado na fase de execução, nos termos do artigo 880 da CLT, tem-se aí estabelecido o momento em que se considera liquidada a*

sentença, para os fins de fixação do mês de competência para o recolhimento tributário, após o que o devedor, que não efetuar o pagamento na época própria, será constituído em mora. (TRT-AP-6/03 – 2ª T – Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros – Publ. MG. 27.02.03) (grifei).

3.14 IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte

O Imposto de Renda Retido na Fonte deverá ser descontado dos empregados cujo salário atinja o desconto conforme tabela. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda na Fonte, podendo ser deduzidas:

- as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;
- a quantia equivalente a R\$ 150,69 por dependente;
- as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliada no Brasil e as contribuições para o Fundo de Aposentadoria Programa Individual (FAPI), cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinado a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores.

Tabela para cálculo da retenção do Imposto de Renda

TABELA IRF COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 01.04.2015
Medida Provisória 670/2015, convertida na Lei 13.149/2015

Validade	Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
VIGÊNCIA A PARTIR DE 01.04.2015	Até 1.903,98	-	-
	De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
	De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
	De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
	Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Dedução por dependente: R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Exemplo Cálculo

Remuneração do mês:	R\$ 2.900,00
Dependentes:	02 (dois) esposa e filho menor de 14 anos
Remuneração	= R\$ 2.900,00
(-) INSS 11%	= (R\$ _____)
(-) Dependentes (R\$ _____ X 2)	= (R\$ _____)
Base de Cálculo para o IRRF	= R\$ _____
Percentual aplicável (tabela)	x _____ %
	= R\$ _____
Parcela a Deduzir (tabela)	= (R\$ _____)
IRRF retido	= R\$ _____

3.16.1 DESCONTOS FISCAIS (IRRF) NAS AÇÕES TRABALHISTAS

A Súmula 368 do TST (ver item 3.13.1) bem como o art 46 da Lei 8541/1992 determina a competência da Justiça do Trabalho para descontar as contribuições fiscais nas ações trabalhistas:

Lei Nº 8.541, de 23 de Dezembro de 1992

Art. 46. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011 DOU de 8.2.2011 (alterada pela IN 1.145/2011)

CAPÍTULO I

DOS RRA RELATIVOS A ANOS-CALENDÁRIO ANTERIORES AO DO RECEBIMENTO

Art. 2º Os RRA, a partir de 28 de julho de 2010, relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, quando decorrentes de:

§ 1º Aplica-se o disposto no caput, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal.

3.15 FGTS

A criação do FGTS ocorreu com o objetivo de substituir a indenização e eliminar a estabilidade do empregado, que poderá ser demitido a qualquer tempo, pois já tem sua indenização depositada no FGTS.

A partir da Constituição de 1988, todo empregado admitido já tem assegurado o direito aos depósitos do FGTS, não havendo mais a necessidade de opção pelo Fundo.

Recolhimento mensal, obrigatório, que o empregador deve fazer a favor do empregado, nas agências da Caixa Econômica Federal ou em banco de sua livre escolha. Corresponde a 8% da remuneração paga ou devida. Os depósitos são efetuados em conta vinculada individual, sendo a Caixa Econômica Federal gestor do FGTS.

Deverá ser pago multa de 40% para o empregado sobre o saldo do FGTS no caso de desligamento sem justa causa por parte do empregador, sendo que, somado os 8% mais os 40%, temos o percentual de 11,2%.

Vale ressaltar que em ações trabalhistas o FGTS e a multa de 40%, quando for o caso, são devidos sobre todas as verbas sentenciadas desde que devidamente peticionadas e deferidas em sentença.

O trabalhador possui 30 anos para reclamar diferenças de depósito. Contudo, rescindido o contrato, o trabalhador tem apenas dois anos para reclamar, podendo, caso observe o prazo, reclamar os últimos 30 anos.

4 DEMISSÃO DE EMPREGADO

A demissão significa rescisão de contrato de trabalho entre o empregador e o empregado. A rescisão de contrato de trabalho pode ocorrer nos seguintes casos:

- por pedido de dispensa;
- por acordo (para empregados não optantes pelo FGTS, anteriores a CF-88);
- por dispensa sem justa causa;

- por dispensa por justa causa;
- por término de contrato.

4.1 Aviso Prévio - AP

De acordo com a CLT e a Constituição de 1988, a parte que, sem justo motivo, quiser rescindir o contrato de trabalho deverá avisar a outra de sua resolução, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

A falta de aviso-prévio dá ao empregado o direito do salário relativo a esse período, bem como a integração deste ao seu tempo de serviço. Já, a falta de aviso-prévio por parte do empregado, dá ao empregador o direito de descontar-lhe o referido período.

O valor do Aviso Prévio corresponde ao salário base ou contratual acrescido de todas as parcelas salariais habituais.

Lei 12.506/2011 - Art. 1º O aviso prévio, de que trata o Capítulo VI do Título IV da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na mesma empresa.

Parágrafo único. Ao aviso prévio previsto neste artigo serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo um total de até 90 (noventa) dias.

Súmula 94 do TST – O valor das horas extraordinárias habituais integra o aviso prévio indenizável.

4.2 Rescisão de Contrato de Trabalho

A rescisão de contrato de trabalho deve ser efetivada mediante o TRCT, documento padronizado e obrigatório, de acordo com a legislação em vigor.

A homologação é obrigatória no caso de empregados com mais de 12 (doze) meses de serviços prestados quando de sua rescisão de contrato de trabalho. A homologação compreende a assistência, por parte do sindicato de classe do empregado ou órgão do Ministério do Trabalho, no ato rescisório.

Nova CLT

Art. 484-A. O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:

I – por metade:

- a) o aviso prévio, se indenizado; e
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

II – na integralidade, as demais verbas trabalhistas.

§ 1º A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

§ 2º A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.

5. JUROS DE MORA

Os juros de mora, caracterizados como penalidade pelo não pagamento da obrigação, têm como objetivo remunerar a importância da condenação já corrigida monetariamente.

Na forma do artigo 883 da CLT, o marco inicial para incidência dos juros de mora é a data do ajuizamento ou propositura da ação.

5.1 Períodos de aplicação – Critérios

Também na forma da correção monetária, os juros moratórios tiveram, ao longo dos tempos, diferentes critérios para incidências. Temos 03 (três) períodos, a saber:

- a) 1º Período – de 10/64 a 26/02/87 = 0,5% ao mês de forma simples (art. 1062 do Código Civil),
- b) 2º Período – de 27/02/87 a 03/03/91 = 1,0% ao mês capitalizado (Decreto Lei 2322/87),
- c) 3º Período – de 04/03/91 até hoje = 1,0% ao mês de forma simples e “pro-rate-die)” (lei 8177/91).

Art. 39 § 1º da lei 8177/91 – Aos débitos trabalhistas de qualquer natureza constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamações, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamação e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Súmula 200 TST – Os juros de mora incidem sobre a importância da condenação já corrigida monetariamente.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária tem por objetivo atualizar o valor da moeda dando-lhe o mesmo poder aquisitivo de compra do seu valor original.

A tabela de correção monetária dos débitos trabalhistas é, normalmente, fornecida pelas Varas do Trabalho das regiões.

O início da contagem da correção monetária é uma matéria bastante polêmica no âmbito da Justiça do trabalho, pois há duas correntes Jurisprudenciais:

- a) mês da competência – início da correção monetária no próprio mês da competência da verba.
- b) época própria de pagamento – início da correção monetária no mês seguinte ao mês da competência, pois o empregador tem a faculdade de pagar os salários em até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte à competência.

Nova CLT

Art. 879. § 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial Diária (TRD), divulgada pelo Banco Central do

7. ORDEM DOS CÁLCULOS

A apuração dos cálculos deve seguir a seguinte ordem:

Verbas Principais: Diferenças salariais, horas extras, férias, 13º salário, aviso prévio, adicional noturno, adicional de periculosidade e insalubridade e seus reflexos em DSRs.

- a) **Verbas acessórias:** Reflexo das horas extras (ou outro adicional) nas férias, 13º salário, aviso prévio e FGTS,
- b) **Verbas secundárias:** Multas convencionais e indenizações,
- c) **Correção monetária:** Atualização das verbas elencadas acima,
- d) **Juros de mora:** Apuração do percentual devido,
- e) **Descontos Fiscais e Previdenciários,** quando determinado sobre o valor total caso contrário, mês a mês,
- f) **Honorários advocatícios:** quando determinado pela sentença
- g) **Honorários Periciais**
- h) **Custas Processuais**

8. TABELA DE INCIDÊNCIA DO IR FONTE, INSS E FGTS

RENDIMENTOS	IR/FONTE	INSS	FGTS
ABONO DE FÉRIAS COM MAIS 1/3	SIM	NÃO	NÃO
ADICIONAL DE INSALUBRIDADE	SIM	SIM	SIM
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE	SIM	SIM	SIM
ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA	SIM	SIM	SIM
ADICIONAL DE FUNÇÃO	SIM	SIM	SIM
AJUDA DE CUSTO	NÃO ¹	NÃO ²	NÃO ²
ALIMENTAÇÃO	NÃO	SIM	SIM
ALIMENTAÇÃO – PAT	NÃO	NÃO	NÃO
AUXÍLIO ENFERMIDADE (PRIMEIROS 15 DIAS)	SIM	SIM	SIM
COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL (DESDE QUE EXTENSIVO A TODOS OS EMPREGADOS)	SIM	NÃO	NÃO
BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA OFICIAL DA UNIÃO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	NÃO	NÃO	NÃO
BENEFÍCIO PAGO POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA	NÃO	NÃO	NÃO
AVISO PRÉVIO INDENIZADO	NÃO	NÃO	SIM
AVISO PRÉVIO TRABALHADO	SIM	SIM	SIM
BOLSA DE ESTUDO	SIM	SIM	SIM
BOLSA DE ESTUDO PAGA A ESTAGIÁRIO	SIM	NÃO	NÃO
COMISSÕES	SIM	SIM	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (1º PARCELA)	NÃO	NÃO	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (2º PARCELA)	SIM	SIM	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NA RESCISÃO	SIM	SIM	SIM
DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (PARCELA REFERENTE AO AVISO PRÉVIO)	SIM	NÃO	SIM
DIÁRIAS PARA VIAGENS ATÉ 50% DO SALÁRIO	NÃO	NÃO	NÃO
DIÁRIAS PARA VIAGENS COM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO (INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL)	SIM	SIM	SIM
FÉRIAS NORMAIS COM MAIS 1/3	SIM	SIM	SIM

FÉRIAS INDENIZADAS COM MAIS 1/3 (PROPORCIONAIS, EM DOBRO E SIMPLES)	SIM	NÃO	NÃO
FÉRIAS EM DOBRO (PARCELA REFERENTE À DOBRA)	SIM	NÃO	NÃO
GORJETAS (M QUALQUER HIPÓTESE)	SIM	SIM	SIM
GRATIFICAÇÃO	SIM	SIM	SIM
HABITAÇÃO	SIM	SIM	SIM
HORAS EXTRAS	SIM	SIM	SIM
INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO	NÃO	NÃO	NÃO
INDENIZAÇÃO DO 13º SALÁRIO (ENUNCIADO 148 TST)	NÃO	NÃO	NÃO
INDENIZAÇÃO ADICIONAL (DISPENSA POR ENFERMIDADE DE 30 DIAS ANTES DA CORREÇÃO SALARIAL)	NÃO	NÃO	NÃO
INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO (ART. 479 DA CLT)	NÃO	NÃO	NÃO
LICENÇA-PATERNIDADE	SIM	SIM	SIM
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS (LEI 10.101/2000)	SIM	NÃO	NÃO
PRÊMIOS ³	SIM	SIM	SIM
PRÓ-LABORE DE DIRETORES EMPREGADOS	SIM	SIM	SIM
PRÓ-LABORE DE DIRETORES PROPRIETÁRIOS (SÓCIOS, ACIONISTAS OU TITULARES)	SIM	SIM	NÃO
QUEBRA DE CAIXA	SIM	SIM	SIM
REEMBOLSO DE QUILOMETRAGEM	SIM	SIM	SIM
SALÁRIOS/SALDOS DE SALÁRIOS	SIM	SIM	SIM
SALÁRIO-FAMÍLIA	NÃO	NÃO	NÃO
SALÁRIO MATERNIDADE	SIM	SIM	SIM
VALE-TRANSPORTE	NÃO	NÃO	NÃO
UNIFORMES E VESTIMENTAS DE TRABALHO	NÃO	NÃO	NÃO

1 OBS: IR é isento quando paga para atender despesas com transporte, frete e locomoção pela remoção de um município para outro.

2 OBS: INSS e FGTS não têm incidência quando paga em parcela única por mudança de local de trabalho.

3 OBS: Imposto de Renda

- Prêmios em bens ou serviços por concurso ou sorteio - tributação exclusiva a alíquota de 20%
- Prêmios em bens, pela produtividade, sem sorteio, concurso ou vale-brinde - aplicação da tabela progressiva.
- Prêmios em dinheiro, em loterias, em concursos desportivos ou sorteios - tributação exclusiva - alíquota de 20%.

9. TIPOS DE RESCISÃO

Causa do afastamento	Saldo de Salário	Aviso Prévio	13º Salário	Férias Vencidas	Férias Proporc	Adicional de Férias	FGTS	Multa do FGTS	Inden Adicional	Inden artigo 479
Pedido de demissão Menos de um ano	SIM	NÃO (1)	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM (2)	NÃO	NÃO	NÃO
Pedido de demissão Mais de um ano	SIM	NÃO (1)	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM (2)	NÃO	NÃO	NÃO
Dispensa sem justa causa Menos de um ano	SIM	SIM	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Dispensa sem justa causa Mais de um ano	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO
Dispensa com justa causa Menos de um ano	SIM	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO	SIM (2)	NÃO	NÃO	NÃO
Dispensa com justa causa Mais de um ano	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM (2)	NÃO	NÃO	NÃO
Término de contrato de experiência	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Quebra do contrato de experiência pelo empregador	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM
Quebra do contrato de experiência pelo empregado	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM (2)	NÃO	NÃO	NÃO
Aposentadoria Menos de um ano	SIM	NÃO	SIM	SIM	NÃO	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Aposentadoria Mais de um ano	SIM	NÃO	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Falecimento Menos de um ano	SIM	NÃO	SIM	NÃO	NÃO	NÃO (2)	SIM	NÃO	NÃO	NÃO
Falecimento Mais de um ano	SIM	NÃO	SIM	SIM	SIM	SIM	SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Veja abaixo os tipos de rescisão e os respectivos direitos do empregado:

- (1) O aviso prévio é devido pelo empregado, caso o empregador não o dispense do cumprimento.
- (2) O empregado faz jus aos depósitos do FGTS, mas não tem direito ao saque pelo motivo da rescisão.

EXERCÍCIOS DE FIXAÇÃO

1) Calcular a jornada DIÁRIA excedente:

Jornada normal de 220 horas mensais – 44 horas semanais

a) Jornada de 2ª a Sábado das 08h00min as 18h00min com 02 horas de intervalo

Horário de saída:
 (-) Horário de Entrada: _____
 (-) Intervalo: _____
 = Horas Trabalhadas: _____
 (-) Jornada Devida: _____
 = Extras Diária _____
 =====

b) Jornada de 2ª a Sexta das 07h30min as 18h00min com 01 hora de intervalo (acordo de compensação do sábado)

Horário de saída:
 (-) Horário de Entrada: _____
 (-) Intervalo: _____
 = Horas Trabalhadas: _____
 (-) Jornada Devida: _____
 = Extras Diária _____
 =====

c) Jornada de 2ª a Sexta das 08h00min às 18h00min com 01h30min de intervalo e aos sábados das 08h00min às 12h30min

	2ª a 6ª	sábados
Horário de saída:		
(-) Horário de Entrada:	_____	_____
(-) Intervalo:	_____	_____
= Horas Trabalhadas:	_____	_____
(-) Jornada Devida:	_____	_____
= Extras Diária	_____	_____
	=====	=====

d) Jornada de 2ª a Sábado laborando a seguinte quantidade de horas diariamente:

Segunda – feira = 08hs
 Terça – feira = 09hs
 Quarta – Feira = 07hs
 Quinta – feira = 09hs
 Sexta – feira = 08hs
 Sábado = 07hs

2) Calcular Horas Extras c/ Reflexos nos DSR's:

a) Salário: 800,00

Jornada normal: 44 horas semanais

Horas Extras 50%: 10h15min

Dias úteis: 25

DSR's: 05

Salário	30 dias	R\$ 800,00	
Horas Extras 50%	10,25 hs	R\$ 55,90	(R\$ 800,00 / 220 + 50% X 10.25 hs extras)
Dsrs s/ Horas Extras 20%		<u>R\$ 11,18</u>	(R\$ 55,90 X 20%) ou (R\$ 55,90 / 25 X 5)
Total Bruto		R\$ 867,08	
		=====	

3) Calcular Adicional Noturno (20%) c/ Reflexos nos DSR's:

a) Salário: 800,00

Jornada normal: 44 horas semanais

Jornada de Trabalho: 23h00min as 06h30min (durante 15 dias no mês) – 1 hora de intervalo

Dias úteis: 25

DSR's: 05

1ª forma – redução apenas até as 05h00min

Das 23h00min as 05h00min = 6 horas relógio – 1 hora intervalo = 5 horas relógio

5 horas relógio X 1.14 (redução) = 5.70 horas noturnas reduzidas por dia

5.70 por dia X 15 dias no mês = **85.50 horas noturnas no mês****2ª forma – redução até o final da jornada (aplicação do art 73 § 5º)**

Das 23h00min as 06h30min = 07h30min horas relógio – 1 hora intervalo = 06h30min horas relógio

06h30min – transformado em horas = 6.50 horas relógio X 1.14 (redução) = 7.41 horas noturnas reduzidas por dia

7.41 por dia X 15 dias no mês = **111.15 horas noturnas no mês****Cálculo da 1ª forma:**

Salário	30 dias	R\$ 800,00	
Adicional Noturno 20%	85,50 hs	R\$ 62,18	(R\$ 800,00 / 220 x 20% x 85,50 hs noturnas)
Dsrs s/ Adic Noturno 20%		<u>R\$ 12,43</u>	(R\$ 62,18 X 20%) ou (R\$ 62,18 / 25 X 5)
Total Bruto		R\$ 874,61	
		=====	

04) Folha de Pagamento:

a) Salário: R\$ 1000,00

Jornada normal: 44 horas semanais

Horas Extras c/ 50%: - 12h30min

Dias úteis: 25

DSR's: 05

Salário	30 dias	R\$ 1.000,00	
Horas Extras 50%	12.50 hs	R\$ 85,22	(R\$ 1.000,00 / 220 + 50% x 12,50 hs extras)
Dsrs s/ Horas Extras 20%		<u>R\$ 17,04</u>	(R\$85,22 X 20%) ou (R\$ 85,22 / 25 X 5)
		R\$ 1.102,26	
(-) INSS (1.102,26 X 8,00%)		<u>(R\$ 88,18)</u>	
Líquido		R\$ 1.014,07	

05) Calcular 13º Salário:

MESES	SALÁRIO	Nº HORAS EXTRAS	VALOR HS EXTRAS	VALOR DSR S/ HS EXTRAS
JAN	R\$ 600,00	25,00	R\$ 102,28	R\$ 20,45
FEV	R\$ 600,00	22,00	R\$ 90,00	R\$ 18,00
MAR	R\$ 600,00	15,00	R\$ 61,36	R\$ 12,27
ABR	R\$ 600,00	10,00	R\$ 40,90	R\$ 8,18
MAI	R\$ 600,00	18,00	R\$ 73,64	R\$ 14,73
JUN	R\$ 700,00	14,00	R\$ 66,81	R\$ 13,36
JUL	R\$ 700,00	15,50	R\$ 73,97	R\$ 14,80
AGO	R\$ 700,00	21,00	R\$ 100,22	R\$ 20,05
SET	R\$ 700,00	8,00	R\$ 38,18	R\$ 7,64
OUT	R\$ 800,00	12,50	R\$ 68,18	R\$ 13,64
NOV	R\$ 800,00	19,00	R\$ 103,63	R\$ 20,73
DEZ	R\$ 850,00	17,50	R\$ 101,42	R\$ 20,28
Médias.....		16,46	R\$ 76,72	R\$ 14,89

Cálculo 13º Salário - Média dos Valores (método**incorreto)**

Salário	
Dezembro.....	R\$ 850,00
Média Horas Extras (jan a dez).....	R\$ 76,72
Média DSR's s/ Horas Extras (jan a dez).....	R\$ 14,89

Valor Devido 13º Salário.....	R\$ 941,61

Cálculo 13º Salário - Média das Horas

Salário Dezembro.....		R\$ 850,00
Média Horas Extras (jan a dez).....	16,46	R\$ 95,39
R\$ 850,00 / 220 x 1,5 x 16,46 média hs extras		
Média DSR's s/ Horas Extras (jan a dez).....	20%	R\$ 19,07

Valor Devido 13º Salário.....		R\$ 964,46

06) Cálculo Férias:

MESES	SALÁRIO	COMISSÕES	DSRS S/ COMISSÕES
MAR/X1	R\$ 800,00	R\$ 610,00	R\$ 122,00
ABR/X1	R\$ 800,00	R\$ 650,00	R\$ 130,00
MAI/X1	R\$ 800,00	R\$ 680,00	R\$ 136,00
JUN/X1	R\$ 800,00	R\$ 530,00	R\$ 106,00
JUL/X1	R\$ 800,00	R\$ 380,00	R\$ 74,00
AGO/X1	R\$ 800,00	R\$ 390,00	R\$ 78,00
SET/X1	R\$ 800,00	R\$ 310,00	R\$ 65,00
OUT/X1	R\$ 800,00	R\$ 280,00	R\$ 56,00
NOV/X1	R\$ 800,00	R\$ 290,00	R\$ 59,00
DEZ/X1	R\$ 900,00	R\$ 275,00	R\$ 57,00
JAN/X2	R\$ 900,00	R\$ 310,00	R\$ 60,00
FEV/X2	R\$ 900,00	R\$ 320,00	R\$ 65,00
MAR/X2	R\$ 900,00	R\$ 300,00	R\$ 61,00
ABR/X2	R\$ 900,00	R\$ 290,00	R\$ 59,00
MAI/X2	R\$ 900,00	R\$ 310,00	R\$ 61,00
JUN/X2	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00

Cálculo pela média dos últimos 12 meses (artigo 142 CLT):

Salário (junho/X2).....	R\$1.000,00
Média Comissões (jun/X1 a mai/X2).....	R\$ 332,08
Média DSR's/ Comissões (jun/X1 a mai/X2).....	R\$ 66,75

Base de Cálculo Férias.....	R\$1.398,83
Férias 30 dias.....	R\$1.398,83
Adicional 1/3.....	R\$ 466,27

Total Bruto.....	R\$ 1.865,10
	=====

Cálculo pela média do período aquisitivo:

Salário (junho/X2).....	R\$ 1.000,00
Média Comissões (mar/X1 a fev/X2).....	R\$ 418,75
Média DSR's s/ Comissões (mar/X1 a fev/X2).....	R\$ 84,00

Base de Cálculo Férias.....	R\$ 1.502,75
Férias 30 dias.....	R\$ 1.502,75
Adicional 1/3.....	R\$ 500,91

Total Bruto.....	R\$ 2.003,66
	=====

8) Calcular valor devido bruto

Salário R\$ 2.000,00

Horas Extras 40 hrs c/ 50%

Adicional Noturno 20% sobre todo período

Adicional de Periculosidade 30% sobre todo período

RESUMO DA INICIAL OU SENTENÇA

PERICULOSIDADE 30% SOBRE O SALÁRIO BASE COM REFLEXOS EM 13^o SALÁRIOS, EM FÉRIAS + 1/3 E TODOS JUNTOS EM FGTS + MULTA DE 40% E VERBAS RESCISÓRIAS

DIANTE DA JORNADA EXPOSTA NA INICIAL BEM COMO AS PROVAS COLHIDAS NO PROCESSO, CONDENO A RECLAMADA A PAGAR HORAS EXTRAS C/ 50% ALÉM DA 8^a DIÁRIA OU 44 SEMANAL CONSIDERANDO A JORNADA SEMANAL DE SEGUNDA A SEXTA DAS 08:00 AS 17:30 SEM INTERVALO PARA REFEIÇÃO CONSIDERANDO O ACORDO DE COMPENSAÇÃO VÁLIDO, COM REFLEXOS EM Dsr's E , COM ESTES, EM 13 SALÁRIO , EM FÉRIAS + 1/3 E TODOS JUNTOS EM FGTS + MULTA DE 40% E VERBAS RESCISÓRIAS TENDO COMO BASE DE CÁLCULO A REMUNERAÇÃO DO AUTOR, CONFORME SUMULA 264 DO TSTS

HORAS INTRAJORNADAS SUPRIMIDAS, 1 HORA POR DIA, COM OS MESMOS PARAMETROS DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

Informações

Admissão 01 de fevereiro 2012

Demissão 31 de julho de 2014

Aviso Prévio Indenizado

Salários R\$ 900,00 DA ADMISSÃO ATÉ janeiro DE 2013,

DE R\$ 950,00 janeiro DE 2014 E DE

R\$ 1.000,00 ATÉ A DEMISSÃO

CÁLCULO:

1) Devido a Prescrição a quantidade de meses a serem calculadas as verbas será de..... 30 meses

RESUMO DA SENTENÇA			
PERICULOSIDADE 30% SOBRE O SALÁRIO.....			R\$ 9.000,00
Base de Cálculo.....	R\$ 1.000,00		
Percentual.....	30%		
Valor Mensal.....	R\$ 300,00		
Quantidade de Meses.....	30		
HORAS EXTRAS C/ 50%			R\$ 4.039,16
Base de Cálculo.....	R\$ 1.300,00		
Divisor.....	220		
Percentual.....	50%		
Quantidade.....	0,70 X 5 dias/sem X 4,34 sem/mês X 30 meses =	455,70	
Valor Devido.....	R\$ 1.300,00 / 220 + 50% X 455,70 horas		
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DIURNAS NOS DSRS.....			R\$ 807,83
	R\$ 4.039,16	20%	
HORAS EXTRAS INTRAJORNADAS C/ 50%			R\$ 5.770,23
Base de Cálculo.....	R\$ 1.300,00		
Divisor.....	220		
Percentual.....	50%		
Quantidade.....	1,00 X 5 dias/sem X 4,34 sem/mês X 30 meses =	651,00	
Valor Devido.....	R\$ 1.300,00 / 220 + 50% X 651,00 horas		
REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS DIURNAS NOS DSRS.....			R\$ 1.154,05
	R\$ 5.770,23	20%	
SUB-TOTAL.....			R\$ 20.771,26
REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS.....			R\$ 1.730,94
Base de Cálculo.....	R\$ 692,38	R\$ 20.771,26 / 30 MESES (Somatória)	
Quantidade 13º Salários.....	2,50 (30 meses/ 12 meses) X R\$ 692,38		
REFLEXOS EM FÉRIAS (Somente 1/3).....			R\$ 576,98
Base de Cálculo.....	R\$ 692,38	R\$ 20.771,26 / 30 MESES (Somatória)	
Quantidade Férias.....	2,50 (30 meses/ 12 meses) X R\$ 692,38		
REFLEXOS EM VERBAS RESCISÓRIAS.....			R\$ 909,49
Base de Cálculo.....	R\$ 692,38	R\$ 20.771,26 / 30 MESES (Somatória)	
Aviso Prévio Indenizado.....	R\$ 761,61	36 dias (R\$ 692,38/30 x 33 dias)	
13º Salário 1/12.....	R\$ 63,47	(R\$ 692,38/12)	
Férias + 1/3 - 1/12.....	R\$ 84,41	(R\$ 692,38/12) + 1/3	
SUB-TOTAL I.....			R\$ 23.988,67
REFLEXOS NO FGTS	11,20%	Total Verbas Incidentes.....	R\$ 23.988,67
			R\$ 2.686,73
SUB-TOTAL II.....			R\$ 26.675,41
DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS RECLAMANTE (APROXIMADAMENTE).....			(R\$ 2.350,20)
BASE CALC ANTERIOR	DIFERENÇAS DEVIDAS	BASE CALC ATUAL	DIF MENSAL
R\$ 1.000,00	R\$ 692,38	R\$ 1.692,38	
8%		9%	
R\$ 80,00		R\$ 152,31	R\$ 72,31
			R\$ 2.350,20
DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA RECLAMANTE.....			R\$ 23.988,67
(-) INSS			(R\$ 2.350,20)
			R\$ 21.638,48
Qtde Meses			32,5
Base Mensal			R\$ 665,80
TOTAL LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE EM 01/08/2014.....			R\$ 24.325,21
CORREÇÃO MONETÁRIA PARA.....			
VALOR DEVIDO CORRIGIDO EM			
JUROS DE MORA DESDE			%
TOTAL DEVIDO CORRIGIDO ATÉ			

ESTA FERRAMENTA GERA AS TABELAS TRABALHISTAS PARA QUALQUER MÊS DESEJADO.

Atualização de créditos trabalhistas Gerador de índices mês a mês

Para obter os índices, preencha o campo amarelo com o mês correspondente.

Os índices se referem ao dia 1º de cada mês.

Para aplicar a Súmula 381 do TST utilize o índice do mês subsequente.

Exemplo : Para o período de **maio/12 a setembro/16**, aplicando-se a Súmula 381, utilize os índices de **junho/12 a outubro/16**.

Atualizar para:	01/04/2018
-----------------	------------

Atualizar a partir de:	Índice para 01/04/2018:
------------------------	-------------------------

jan/2012	1,058687023
fev/2012	1,057773107
mar/2012	1,057773107
abr/2012	1,056644610
mai/2012	1,056404806
jun/2012	1,055910640
jul/2012	1,055910640
ago/2012	1,055758611
set/2012	1,055628769
out/2012	1,055628769
nov/2012	1,055628769
dez/2012	1,055628769
jan/2013	1,055628769
fev/2013	1,055628769
mar/2013	1,055628769
abr/2013	1,055628769
mai/2013	1,055628769
jun/2013	1,055628769
jul/2013	1,055628769
ago/2013	1,055408188
set/2013	1,055408188
out/2013	1,055324818
nov/2013	1,054354811
dez/2013	1,054136605
jan/2014	1,053616119
fev/2014	1,052431081
mar/2014	1,051866229
abr/2014	1,051586507
mai/2014	1,051104050
jun/2014	1,050469567
jul/2014	1,049981325
ago/2014	1,048875810
set/2014	1,048244767
out/2014	1,047330447
nov/2014	1,046244446
dez/2014	1,045739354

ANOTAÇÕES: